



## TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 03597/09

Fl. 1/2

*Administração Direta Estadual. Secretaria de Estado da Administração. Licitação. Pregão presencial nº 35/2006 e Contrato nº 27/2006. Julgamento regular da licitação e do contrato, com determinação de arquivamento do processo.*

### ACÓRDÃO AC2 TC 00142/2010

#### 1. RELATÓRIO

Analisa-se a Licitação nº 35/2006, na modalidade pregão presencial, e o Contrato nº 27/2006, procedidos pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário José Aguinaldo Ramos de Brito, objetivando a locação de oito máquinas copiadoras, por quatro meses, no valor mensal de R\$ 3.360,00 (três mil, trezentos e sessenta reais), perfazendo R\$ 13.440,00 (treze mil, quatrocentos e quarenta reais), destinadas ao mesmo órgão.

A Equipe Técnica de Instrução, no relatório de fls. 190/192, entendeu regular o certame, entretanto, ressaltou a necessária notificação da autoridade responsável para que informe o fundamento legal da manutenção de contratos outros celebrados para o mesmo fim, quais sejam, os de nº 02/2002, 05/2003, 12/2004 e 05/2005.

Regularmente notificado, o interessado apresentou a documentação de fls. 196/2003, alegando, em resumo, que o contrato em exame sucedeu o de nº 02/2002, com vigência de 2002 a 2006, e que os demais contratos anotados pela Auditoria foram celebrados por outros órgãos da Administração Estadual.

Em relatório de análise de defesa, fls. 205/207, a Auditoria admitiu que os Contratos nº 05/2003, 12/2004 e 05/2005 não foram celebrados pela SEADM. Entretanto, no tocante ao de nº 02/2002, destacou que as Notas de Empenho nº 307, 308, 490 e 491 foram emitidas com base nele, porém, fora de sua vigência e dentro da vigência do contrato sucessor, o de nº 27/2006, em exame. Razão pela qual concluiu pela manutenção concomitante de dois contratos.

Instado a se manifestar, o *Parquet* emitiu o Parecer nº 151/2010, discordando da Auditoria, posto que, ao consultar o SAGRES, verificou que as Notas de Empenho nº 307 e 308 se referem aos meses de abril e maio de 2006, não contaminando o Contrato nº 27/2006, que foi celebrado em 30/08/2006. Quanto às Notas de Empenho nº 490 e 491, observou o cometimento de falha formal no histórico do empenho, por exibir a numeração do contrato anterior, fato que pode ser constatado pelo valor da mensalidade, R\$ 3.360,00. Desta forma, pugnou pela regularidade da licitação e do contrato, bem assim pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

#### 2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

O Relator concorda com os termos do Parecer ministerial, propondo aos Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal que considerem regulares a licitação e o decursivo contrato, arquivando-se, pois, o processo.

#### 3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03597/09, ACORDAM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONSIDERAR REGULARES o



## TRIBUNAL DE CONTAS

**PROCESSO TC Nº 03597/09**

**Fl. 2/2**

Pregão Presencial nº 35/2006 e o Contrato nº 27/2006, procedidos pela Secretaria de Estado da Administração, através do Ex-secretário José Aguinaldo Ramos de Brito, objetivando a locação de oito máquinas copiadoras, por quatro meses, determinando-se, assim, o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa, em 23 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB